



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Ação nº 5012103-06.2019.8.13.0145**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, alterado pelo art. 113 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, celebram este Ajustamento de Conduta, tendo por partes, considerandos e cláusulas que se seguem:

**Das partes**

**COMPROMITENTE:**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de suas 22ª Promotoria de Justiça da Comarca de Juiz de Fora/MG, com atribuições de Curadoria de Defesa do Patrimônio Público;

**COMPROMISSÁRIOS:**

CINTILOCENTER JUIZ DE FORA - CINTILOGRAFIA E MEDICINA NUCLEAR LTDA., inscrita junto ao CNPJ sob o número 11.980.791/0001-80, situada na RUA REI ALBERTO, 196, Centro do Município de JUIZ DE FORA/MG, CEP 36016-300, por seu Administrador Gustavo Sffeir Coelho de Magalhães; Email: [cintilocenter@cintilocenter.com.br](mailto:cintilocenter@cintilocenter.com.br) Telefone: 32 3211-7155 3213-3757

GUSTAVO SFFEIR COELHO DE MAGALHAES, filho de Angela Beatriz Sffeir de Magalhaes e Jose Carlos Teixeira Coelho de Magalhães, nascido em 11/02/1980, inscrito junto ao CPF sob o número 037.817.006-66, residente na RUA GIUSEPPE VERDI, bairro São Pedro, Município de JUIZ DE FORA/MG, CEP 36036-643; Email: [sffeir@gmail.com](mailto:sffeir@gmail.com) Telefone: 32 99991-8943

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA, filho de Maria da Conceição Gomes de Oliveira e de Geraldo Procópio de Oliveira, nascido em 31/01/1954, inscrito junto ao CPF sob o número 280.904.546-15, residente na RUA DOUTOR GUILHERME HENRIQUE, 165, bairro JARDINS IMPERIAIS, Município de JUIZ DE FORA/MG, CEP 36036-346; Email: [drcalberto@hotmail.com](mailto:drcalberto@hotmail.com) Telefone: 32 99987-2095 3218-3323

LUIZ AFONSO DEMOLINARI PRATA, filho de Therezinha Demolinari Prata e de Luiz Gonzaga Prata, nascido em 26/11/1955, inscrito junto ao CPF sob o número 283.443.086-15, residente na RUA DONATO PINTO, 21, bairro PARQUE IMPERIAL, Município de JUIZ DE FORA/MG, CEP 36036-346; Email: [demolinariprata@uol.com.br](mailto:demolinariprata@uol.com.br) Telefone: 32 99988-8691

ARY PINHEIRO DE BARROS, filho de Ivete Pinheiro de Barros e de Ary de Barros Coutinho, nascido em 19/01/1956, inscrito junto ao CPF sob o número

285.397.026-49, residente na Rua IVAN SOARES DE OLIVEIRA, 900, bairro PARQUE IMPERIAL, Município de JUIZ DE FORA/MG, CEP 36036-350; Email: [arypbarros@gmail.com](mailto:arypbarros@gmail.com) Telefone: 32 98814-3426

FRANCISCO CAMPOS DA SILVA, filho de Maria Campos da Silva e de Antônio José da Silva, nascido em 15/01/1956, inscrito junto ao CPF sob o número 497.104.946-00, residente na Rua Luis Antonio Tomás, 493, bairro Cidade Jardim, Município de JUIZ DE FORA/MG, CEP 36026-590; Email: [fcampos@terra.com.br](mailto:fcampos@terra.com.br) Telefone: 32 99987-7490 3234-3328

LEONARDO JOSE VIEIRA, filho de Zelia Maria Freire Vieira e de José Vieira da Silva, nascido em 18/08/1967, inscrito junto ao CPF sob o número 713.946.056-68, residente na RUA ERICO VERISSIMO, 122/501, bairro PAINEIRAS, Município de JUIZ DE FORA/MG, CEP 36016-160; Email: [lvieira@terra.com.br](mailto:lvieira@terra.com.br) Telefone: 32 99987-9159

### Dos fundamentos

Considerando:

Que tramita ação civil pública por atos de improbidade administrativa, cumulada com ressarcimento ao erário por nulidade de contrato administrativo, dada a participação em certame e contratação pelo Município em contrariedade ao determinado pela lei, quanto à ausência de vínculo com o Município, que foi firmada em declaração contrária à verdade dos fatos.

Que incumbe ao Ministério Público Estadual a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como zelar pelo patrimônio público e social e pela observância dos princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais a legalidade, a moralidade e a impessoalidade, estando legitimado a tomar do interessado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, nos termos do art. 129, III, da CF/88 e art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/85.

Que a Lei Federal nº 12.846/2013, em interseção com a Lei nº 8.429/199, forma um microsistema legal no qual a convencionalidade passou a ser admitida pelo art. 36, § 4º, da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, como forma de resolução de conflitos, estimulada pela Resolução CNMP nº 118, de 1º de dezembro de 2014 e pela Recomendação CNMP nº 54, de 28 de março de 2017; e que **a Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019 explicitou a possibilidade do acordo em sede de atos de improbidade administrativa, na forma do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992.**

Que a Resolução CSMP nº 3/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais **regulamentou** a realização de termo do ajustamento de conduta, merecendo destaque os seguintes termos:

Art. 1º Os órgãos de **execução** do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão firmar termo de ajustamento de conduta, com pessoas físicas e/ou jurídicas, nas hipóteses configuradoras de improbidade



administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou de algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Art. 3º Na celebração do termo de ajustamento de conduta deverão ser observadas obrigatoriamente as seguintes condições:

I - cessação do envolvimento do compromissário com o ato ilícito;

II - compromisso de reparação integral do dano sofrido pelo erário;

III - compromisso de transferência não onerosa, em favor da entidade lesada, da propriedade dos bens, direitos e/ou valores que representem vantagem ou proveito direto ou indiretamente obtido da infração, quando for o caso;

IV - estabelecimento de multa cominatória para a hipótese de descumprimento das obrigações pactuadas;

V - oferecimento de garantias do cumprimento dos compromissos de pagamento de multa civil, do ressarcimento do dano e da transferência de bens, direitos e/ou valores, em conformidade com a extensão do pactuado.

Art. 4º Tendo como parâmetro a extensão do dano e/ou o grau de censura da conduta do compromissário, bem como visando assegurar a eficácia dos comandos da Lei n.º 8.429/1992 e o respeito aos princípios que norteiam a administração pública, o acordo de ajustamento de conduta preverá também uma ou mais das seguintes condições:

I - compromisso de pagamento de multa civil, cujo valor avençado não poderá ultrapassar os limites máximos estabelecidos no artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992;

II - compromisso de não contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, por determinado período;

III - renúncia da função pública;

IV - compromisso de reparação de danos morais coletivos;

V - renúncia ao direito de candidatar-se a cargos públicos eletivos, por determinado período.

Art. 5º: O Compromisso de Ajustamento de Conduta poderá ser tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento preparatório, ou no curso da ação judicial.

Que é possível, **para mero fim de acordo extrajudicial**, fundar-se a proposta de ressarcimento sobre os lucros presumidos da empresa<sup>1</sup>, na forma do art. 32, inciso IV da Instrução Normativa RFB n.º 1700, de 14 de março de 2017<sup>2</sup> e RIR/99 – Regulamento do imposto de renda<sup>3</sup> que, para serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatológica, medicina nuclear e análises e patologias clínicas é de 8% do faturamento bruto. Tudo sem prejuízo de, em caso de não aceitação do ajustamento ou negativa de sua homologação, da cobrança integral em sede de ação judicial, incluindo juros legais de 1% ao mês, em razão da nulidade que vicia o contrato desde o seu início. Bem como, também para mero fim de acordo judicial, a aplicação de apenas algumas das medidas previstas na Lei Federal n.º 8.429, sem prejuízo de ser promovida a responsabilização judicial para aplicação de todas as sanções legalmente

1 Entendimento já uniformizado na Nota Técnica n.º 08/2014 do CAOPP.

2 Disponível

em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=81268#170680>

2

3 Disponível em: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao-contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2017-arquivos/capitulo-xiii-irpj-lucro-presumido-2017.pdf>

previstas e acrescidos todos os pagamentos feitos à empresa no período, com acréscimo de juros legais, acaso frustrada a tentativa de ajustamento, por qualquer motivo.

Resolvem as partes firmar a presente avença.

### Das cláusulas da avença

Os Compromissários assumem as seguintes obrigações:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** a cessação do envolvimento dos compromissários com ato ilícito de mesma natureza, servindo o presente ajustamento de notificação e constituição de prova de dolo em eventual nova conduta.

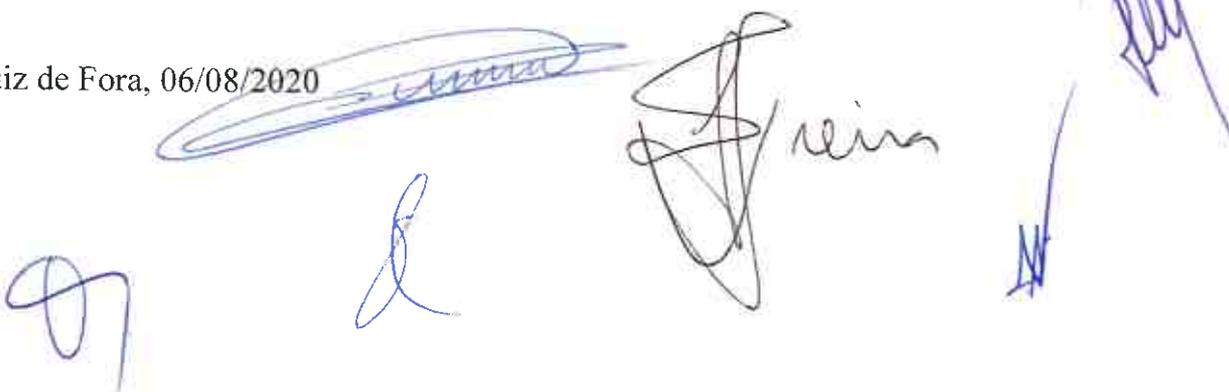
**CLÁUSULA SEGUNDA:** a reparação integral, em **solidariedade**, pelos compromissários mediante pagamento do valor de R\$33.328,94, em até 12 parcelas mensais e consecutivas, iniciando a primeira até o último dia útil de agosto/2020 e as demais até o décimo dia útil dos meses subsequentes, e sobre cada uma das parcelas deverá incidir correção monetária pelos índices da e. Corregedoria-Geral de Justiça de Minas Gerais desde a presente data, mediante recolhimento à guia própria do Município. O eventual descumprimento de quaisquer das parcelas por prazo superior a 30 dias importará no vencimento antecipado das demais para fins de execução forçada, incidência de juros legais de 1% ao mês devidos desde a data dos pagamentos de cada vencimento, e multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso e destinação ao FUNEMP, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 67, de 22 de janeiro de 2003, Lei Complementar Estadual n.º 80, de 9 de agosto de 2004 e Lei Complementar Estadual n.º 143, de 21 de julho de 2017, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis de responsabilização pelo ressarcimento integral.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** o cumprimento solidário pelos compromissários da sanção prevista no artigo 12, inciso II, da Lei n.º 8.429/1992, consistente no pagamento de multa civil, parametrizado na forma do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992, consistindo no **mesmo valor da cláusula segunda**, podendo ser paga nas mesmas condições, inclusive quanto às consequências do inadimplemento

**CLÁUSULA QUARTA:** Nos termos do art. 5º, §3º, da Resolução CSMP n.º 3/2017 do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta tomado em fase judicial será submetido à análise do douto Juízo natural do caso e, em caso de homologação, produzirá seus efeitos, inclusive a extinção do feito na forma do art. 487, III, alínea b do CPC.

E, por estarem de acordo com as cláusulas retrotranscritas, firmam o presente compromisso para todos os efeitos legais

Juiz de Fora, 06/08/2020



CINTILOCENTER JUIZ DE FORA

GUSTAVO SFFEIR COELHO DE MAGALHAES

CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

LUIZ AFONSO DEMOLINARI PRATA

ARY PINHEIRO DE BARROS

FRANCISCO CAMPOS DA SILVA

LEONARDO JOSE VIEIRA

22ª Promotoria de Justiça Danielle Vignoli G. Leite  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA

RICARDO CARNEIRO FORTUNA  
ADVOGADO  
OAB-MG 55106  
OAB-RJ 2066-A